

OF GP Nº J.526 /15

Cuiabá-MT, 03 de setembro de 2015.

À Sua Excelência, o Senhor

VER. JÚLIO CESAR PINHEIRO

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SISTEMA DE PROTOCOLO
10-868-2015

Senhor Presidente,

DATA: 03-09-15

HORA: 10:30

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a **Mensagem nº 65 /2015** com a respectiva Proposta de Lei que **“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE”**, para a devida análise.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº. 65 /2015.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos à douta apreciação de Vossas Excelências e seus dignos pares, nos termos do art. 28 da Lei Orgânica do Município, a inclusa Proposta de Lei que **“Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”**, para análise e apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

A proposta de lei em testilha dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecendo normas para a sua aplicação, bem como regulamentando o sistema institucional de apoio à sua formulação e execução, aplicando-se aos órgãos e entidades municipais, à população e aos representantes da sociedade civil organizada e às entidades de atendimento descritas na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Outrossim, a lei que se visa criar dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrangendo sua natureza, estrutura, composição e mandato dos seus membros, competência, funcionamento, deveres e vedações impostas, dentre outros, bem como sobre os Conselhos Tutelares encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos em lei, estando vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano para fins de execução orçamentária.

Disciplina ainda a referida Proposta de Lei o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Cuiabá, o qual tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e as aplicações dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, segundo as deliberações do CMDCA, ao qual está vinculado.

O objetivo de salvaguardar o menor e de garantir a este todos os direitos fundamentais de que é merecedor é projetado mediante um conjunto de atuações sociais, públicas e privadas, que o Estatuto definiu como Política de Atendimento. Essa política far-se-á através de um conjunto de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 88 da Lei nº 8069/90, estabelece as principais diretrizes da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que interfere diretamente no processo de construção das políticas públicas de responsabilidade dos conselhos de direitos, *in verbis*:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

A sociedade brasileira, deve se pautar no moderno “Sistema de Garantias”, de papel igualitário, em respeito aos direitos de segunda geração, garantidos pelos direitos humanos, a grupos e pessoas inferiorizadas da sociedade, sendo por si de suma importância entre os integrantes profissionais do sistema de proteção integral, que todas as crianças e adolescentes devam ser respeitadas independente de terem ou não seus direitos violados.

Priorizar e proteger as crianças e os adolescentes através de políticas públicas é um dever do Estado e um direito garantido pela Constituição, visto que os mesmos devem ser respeitados e ter ações públicas voltadas à proteção e garantias dos seus direitos.

Nesse contexto, a elaboração da lei epigrafada visa atender a atual Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantindo-lhes direitos fundamentais, através de mecanismos e ações dos órgãos da Administração Pública Municipal, conjuntamente com a população e a sociedade civil organizada, no intuito de oferecer uma maior proteção aos seus destinatários.

Enfim, Nobres Vereadores dessa Casa Legislativa, com a Proposta de Lei ora apresentada, almejamos promover melhorias na política de proteção integral à criança e ao adolescente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito deste ente federado.

Na expectativa do acolhimento desta nossa proposta, aproveitamos para reiterar nosso testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 03 de setembro de 2015.



MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º A Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do Município de Cuiabá, se dará com a integração de todas as dotações destinadas ao atendimento à criança e ao adolescente em funções, programas, projetos e atividades claramente indicados no orçamento municipal, e será efetivada por meio do:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- II - Conselho Tutelar;
- III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

Seção II
DO APOIO FINANCEIRO À VIABILIZAÇÃO
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º Os recursos destinados às políticas relacionadas aos direitos da criança e do adolescente serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos e entidades municipais encarregados pela efetivação da política de atendimento integrantes do Orçamento Anual do Município de Cuiabá.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

Seção I
DA NATUREZA

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Cuiabá – CMDCA, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 2.821, de 19 de dezembro de 1990, é órgão deliberativo e responsável pela implementação da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, pelo controle das ações em todos os níveis e pela fixação de critérios de utilização dos recursos por meio do Plano de Ação e do Plano de Aplicação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Incumbe ao CMDCA, ainda, zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes delineados nos arts. 4º, 87, 88 e 259, parágrafo único, da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, e no art. 227 da Constituição Federal.

Art. 7º Haverá, nos limites do Município de Cuiabá, um único Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, composto paritariamente de representantes do governo municipal e da sociedade civil organizada, garantindo-se a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral dos direitos da criança e do adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos artigos 87, 101 e 112, da Lei 8069, de 13 de julho de 1990.

§1º O Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA integra a estrutura do Poder Executivo Municipal, vinculando-se administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, com autonomia decisória sobre as matérias de sua competência.

§2º As decisões do CMDCA, no âmbito de suas atribuições e competências, tomadas por voto da maioria absoluta de seus membros, materializadas em resoluções, vinculam as ações governamentais e as ações da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§3º Em caso de infringência de suas deliberações, o CMDCA representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem como aos demais órgãos legitimados